



**DECRETO Nº 291,
DE 06 DE JULHO DE 2020**

**DISPÕE SOBRE PRORROGAÇÃO DAS
MEDIDAS RESTRITIVAS TEMPORÁRIAS
PARA O ENFRENTAMENTO DA
EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE
IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL
PROVOCADA PELO SARS-COV-2 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

EDUARDO CORRÊA SOTANA, Prefeito Municipal de Maracáí
– Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, forte no inc. V do art. 108
da Lei Orgânica do Município – LOM;

CONSIDERANDO o retrocesso da região em que se situa o
Município de Maracáí para a Fase Vermelha do Plano SP, criado pelo Decreto
Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020
(http://diariooficial.imprensaoficial.com.br/nav_v5/index.asp?c=4&e=20200529&p=1 – acesso em 06/07/2020), estágio de alerta máximo, tido como de
contaminação, com liberação apenas para serviços essenciais
([https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/PlanoSP-
apresentacao.pdf](https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/PlanoSP-apresentacao.pdf) - acesso em 06/07/2020);

CONSIDERANDO, apesar de todas as medidas de combate à
disseminação da Covid-19 adotadas, a confirmação, num curto espaço de tempo, de
70 (setenta) casos no Município de Maracáí – SP; e

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de adequação das
ações de enfrentamento tomadas nesta urbe com a nova realidade epidemiológica,
a fim de uma eficaz prevenção, controle e contenção de riscos, bem como de danos
e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO a constante necessidade de se equacionar,
à luz da realidade epidemiológica do Município, as imprescindíveis medidas
sanitárias de isolamento social para combate ao Sars-Cov-2 com a importante
salvaguarda da atividade econômica local;

CONSIDERANDO competir ao Poder Público, à iniciativa
privada, bem como às entidades de apoio, criar um ambiente seguro para



manutenção dos postos de trabalho e, concomitantemente, para o combate à disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO a Resolução SS nº 96 de 29 de junho de 2020, com vigência a partir de 01 de julho de 2020, que “Dispõe sobre as ações de Vigilância Sanitária no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária - Sevisa, para fiscalização do uso correto de máscaras nos estabelecimentos comerciais, prestação de serviços, bem como pela população em geral, e dá providências decorrentes”;

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado até o dia 20 de julho de 2020 o prazo previsto no art. 1º, incisos I e II e art. 2º, do Decreto nº 286, de 23 de junho de 2020, mantidas as demais disposições.

Art. 2º Fica autorizado, observados, dentre outros os protocolos sanitários previstos neste Decreto, entre os dias 07 e 20 de julho, a abertura com restrição para atendimento presencial dos seguintes setores de serviços e atividades:

I - salões de beleza, barbearias, manicure, pedicure e congêneres; e

II - comércio, somente na modalidade de vendas mediante a retirada no local (*drive thru*) ou entrega em domicílio (*delivery*).

Art. 3º Sem prejuízo de outras determinações das autoridades de saúde e sanitária, para enfrentamento do Sars-Cov-2 deverão os seguimentos previstos no artigo 2º deste Decreto adotar os seguintes protocolos sanitários para resguardo do interesse da coletividade:

I - salões de beleza, barbearias, manicure, pedicure e congêneres:

a) o atendimento aos clientes no recinto deve ser feito com controle de acesso limitado a uma pessoa por atendimento, previamente agendadas, com intervalo de 15 (quinze) minutos entre os atendimentos para higienização do local;



- b) fornecer máscaras faciais a todos os colaboradores e às aos clientes que vierem a entrar no salão, informando o modo correto de utilização e exigindo seu uso;
 - c) alimentos não devem ser fornecidos no interior do salões e água deve ser fornecida em embalagens individuais e descartáveis;
 - d) fazer a higienização do interior geral do ambiente, sobretudo das mesas, cadeiras e utensílios de atendimento, a cada troca de clientes;
 - e) organizar ponto de descontaminação na entrada do estabelecimento com álcool gel 70º INPM, assim como lavatórios equipados com sabão líquido, toalhas descartáveis, disponíveis à funcionários e clientes.
 - f) impedir aglomerações em espaços comuns, demarcar áreas que não deverão ser utilizadas, indicar visualmente a limitação máxima de pessoas nos ambientes e garantir o distanciamento mínimo entre os funcionários e clientes por meio da reorganização de mesas e cadeiras, se necessário, indicando lugares que precisarão ficar vazios;
 - g) retirar da sala todos os itens de entretenimento que possam ser manuseados e compartilhados pelos clientes, como revistas, tablets, catálogos de informações etc.;
 - h) coordenar melhor o fluxo de pessoas nas dependências do estabelecimento, ajustando entradas e saídas, e se necessário, isolando áreas do estabelecimento;
- II -** comércio, somente na modalidade de vendas mediante a retirada no local (*drive thru*) ou entrega em domicílio (*delivery*):
- a) atendimento em balcão localizado na frente do estabelecimento, sem autorização de entrada no ressoito para clientes;
 - b) não realizar qualquer evento de reabertura dos estabelecimentos;
 - c) não promover atividades promocionais e campanhas que possam causar aglomerações nas lojas físicas e em outros canais de venda;



- d) não permitir o funcionamento de operações de entretenimento e atividades para crianças, inclusive de *playgrounds*;
- e) disponibilizar álcool gel 70° INPM para funcionários e clientes, especialmente no balcão de entrada do estabelecimento;
- f) realizar campanha para conscientizar e estimular a importância da utilização de máscaras pelos consumidores e frequentadores e propagar a relevância e efetividade da higienização das mãos com água e sabão ou, em sua ausência, álcool gel 70° INPM;
- g) os proprietários e/ou gestores dos comércios devem manter comunicação clara e eficiente com funcionários, lojistas e clientes acerca das medidas de prevenção ao Sars-Cov-2;
- h) fornecer produtos de limpeza para os clientes higienizarem cestas e sacolas de compras, ou higienizá-las a cada uso;
- i) organizar equipe para orientação e auxílio dos clientes quanto à necessidade e importância da higienização das mãos com água e sabão, preferencialmente, ou com álcool gel 70° INPM e da utilização de máscaras, bem como garantir que todos os funcionários estejam utilizando máscaras e demais equipamentos de proteção, como luvas descartáveis;
- j) implementar corredores de fluxo unidirecional (fila), a fim de coordenar o fluxo dos clientes à frente das lojas, com distanciamento mínimo de 2 metros entre indivíduos;
- k) convocar periodicamente os funcionários para lavagem das mãos, adotando medidas que evitem aglomerações nos lavatórios;
- l) afixar em local de fácil visualização avisos que instruem os clientes sobre as normas vigentes no ambiente;
- m) afixar comunicados de prevenção à Covid-19 nas áreas de fluxo de pessoas;
- n) priorizar a apresentação de produtos e a coleta de pedidos através de redes sociais, páginas na internet, entre outras



ferramentas tecnológicas, reduzindo o tempo demandado na venda;

- o) instruir continuamente toda a força de vendas sobre as medidas de prevenção a serem adotadas; e
- p) higienizar as embalagens para transporte.

Art. 4º O descumprimento das compulsórias medidas profiláticas previstas neste Decreto, adotadas, em especial, à luz do art. 3º, inc. III, alínea *d*, c/c seu §7º, inc. III, da Lei nº 13.979/2020, ensejará a interdição das atividades ou, conforme a gravidade, a cassação da licença de funcionamento, sem embargo de outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, notadamente a prevista no art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 5º Permanecem em vigor, no que não for incompatível com este Decreto, todas as medidas de combate aos Sars-Cov-2 adotadas nas normativas anteriores.

Art. 6º Nos termos do art. 28 e 29 da Lei Complementar nº 080, de 23 de dezembro de 2009 (Institui o Código de Posturas do Município), constatadas ações e/ou omissões que infrinjam legislação Federal e/ou Estadual vigente, deverá o agente fiscalizador municipal, na sua respectiva área de atuação, elaborar Relatório Circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências, fornecendo cópia tanto ao infrator quanto à autoridade federal e/ou estadual competente, conforme o caso, para as providências que entender necessárias.

Art. 7º Fica aplicado no âmbito do Município de Maracáí, a Resolução da Secretaria do Estado de Saúde nº 96 de 29 de junho de 2020, com vigência a partir de 01 de julho de 2020, que “Dispõe sobre as ações de Vigilância Sanitária no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária - Sevisa, para fiscalização do uso correto de máscaras nos estabelecimentos comerciais, prestação de serviços, bem como pela população em geral, e dá providências decorrentes”.

Parágrafo Único As penalidades decorrentes de infrações às disposições Resolução da Secretaria do Estado de Saúde nº 96 de 29 de



MARACÁÍ
AÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁÍ

Avenida José Bonifácio, 517 - Maracáí/SP CEP 19840-000
FONE (18)3371-9500 FAX (18) 3371-9501 CNPJ 44.494.136/0001-70

www.maracai.sp.gov.br

Art. 8º

junho de 2020, serão impostas, no âmbito do Município de Maracáí, pelo departamento de vigilância sanitária.

Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Maracáí – SP, 06 de julho de 2020.

EDUARDO CORRÊA SOTANA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁÍ
Publicado e registrado nesta Secretaria Administrativa e no Diário Oficial Eletrônico no site <http://www.maracai.sp.gov.br/> na data supra.

WESLEY DE OLIVEIRA PASSOS
Assessor de Gabinete,
nomeado através da Portaria 257/2019.